



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002657/2003-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.971 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa:

FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Designada a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alberto Koge Tsumura, OAB/SP 273.275

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procede a argüição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.*

*PIS. DECADÊNCIA.*

*O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.*

***MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP n° 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Processo nº 16327.002657/2003-10  
Acórdão n.º 3402-003.971

S3-C4T2  
Fl. 112

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 1º Trimestre de 1998, foi lavrado o auto de infração para a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$23.596,04, do qual a contribuinte foi cientificada em 23/07/2003, tendo em vista a "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", conforme demonstrativos abaixo:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998 ( NÚMERO 0000100200038004013 )										VALORES EM REAIS	
TRIBUTOS: PIS											
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-01/1998	13/02/1998	10307764	5.063,87	Exigibilidade Suspensa	970059132-8	5.063,87		0,00	5.063,87	Proc jud não comprovad
8109	01-02/1998	13/03/1998	10307765	3.415,87	Exigibilidade Suspensa	970059132-8	3.415,87		0,00	3.415,87	Proc jud não compli

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
10307764	0000100200038004013	8109	2986	01-01/1998	13/02/1998	30/06/2003	5.063,87	3.797,90	104,15	5.274,02
10307765	0000100200038004013	8109	2986	01-02/1998	13/03/1998	30/06/2003	3.415,87	2.561,90	101,95	3.482,47
<b>TOTAL ==&gt; **</b>							8.479,74	6.359,81		8.756,49

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por falta de motivação; b) decadência do direito de o Fisco proceder o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998; c) não cabimento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, já que o valor impugnado mediante compensação em virtude de medida liminar e sentença concessiva da segurança nº 97.0059132-8; e d) não cabimento da atualização pela taxa Selic, vez que não incorreu em mora e que a referida taxa, fixada unilateralmente pelo Poder Executivo, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A Delegacia de Julgamento acatou em parte os argumentos da impugnante, com base essencialmente nos seguintes fundamentos:

- A autuação traz a fundamentação legal e descrição dos fatos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A existência da ação judicial não obsta a constituição do crédito tributário por meio do lançamento. Pelo arrazoado da impugnação, verifica-se que a impugnante tem perfeito conhecimento da exigência que lhe é imputada, não sendo o caso de nulidade imposta pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

- Conforme estabelecido em lei e no Regulamento das Contribuições ao PIS e da Cofins, o prazo para apuração e constituição do crédito relativo à contribuição lançada é de 10 anos. Assim sendo, é inconteste que, sobre o crédito tributário lançado em 23/07/2003, não se operou a pretendida decadência, uma vez que referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1998 a 28/02/1998.

- Deve-se considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF e o possível lançamento dela decorrente, dada pelo art. 18 da MP nº 135/2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício. Em face do princípio da

retroatividade benigna, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.

- Embora a sistemática prevista pela MP nº 135/2003 dispense o lançamento de ofício, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente a sua vigência, os lançamentos que foram efetuados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

- A fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, entendimento ratificado pelo artigo 953 do RIR/99 que tem por supedâneo o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/07/2007, a interessada interpôs recurso voluntário, em 27/08/2007, sob os seguintes tópicos:

- DA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS PREVISTO NA LEI Nº 8.212/91

- DA IMPRESTABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE PARA EFEITOS DE CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA

Mediante o Acórdão nº 3402-00.837, de 30/09/2010, exarado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*PIS - DECADÊNCIA - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA LEI Nº 8.212/91 INAPLICABILIDADE. - SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.*

*As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que os EE. STF e STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.*

*DECADÊNCIA - CTN, ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 - APLICAÇÃO EXCLUDENTE.*

*As normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se*

*tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.*

*Recurso provido.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (Suplente). Esteve presente ao julgamento a Dr<sup>a</sup> Alessandra Cher OAB/SP n<sup>o</sup> 127.566.*

*(...)*

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração por suposta omissão no acórdão acima, vez que segundo entende, "a existência ou não de pagamento é fator decisivo quanto a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN ou do artigo 173, I do Código" e que "o acórdão não faz menção ao entendimento firmado no próprio CARF quanto a existência ou não de pagamento para se determinar qual dispositivo do CTN será aplicado". No entanto, os embargos foram rejeitados por inocorrência da suposta omissão na sua fundamentação.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido contrariou o art. 173, I do CTN, eis que, de acordo com a DIPJ (formulário I e anexo 3), a contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de tributo na época da ocorrência dos fatos geradores.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), mediante o Acórdão nº 9303-003.323 – 3ª Turma, em sessão de 10 de dezembro de 2015, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido para examinar as demais matérias trazidas no recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998*

*Decadência para constituir crédito tributário.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento.*

*Recurso Especial do Procurador Provido*

Em face de sorteio de 19/5/2016, o processo foi encaminhado a esta Conselheira em 04/08/2016.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme exposto no relatório acima, o recurso voluntário havia sido provido por este Colegiado em outra composição, no que concerne a decadência, a qual foi posteriormente afastada, mediante o Acórdão nº 9303-003.323 – 3ª Turma, pela Câmara Superior, que então determinou o retorno dos autos ao Colegiado para exame das demais matérias trazidas no recurso voluntário.

Como o recurso voluntário, além da questão da decadência, havia alegado somente a questão *da imprestabilidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora*, cuja análise restou prejudicada no Acórdão nº 3402-00.837, incumbe agora conhecer essa matéria.

Alega a recorrente que "os juros de mora no caso presente, se devidos fossem, jamais poderiam ser exigidos na dimensão pretendida, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN, como reiteradamente reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça".

A cobrança de juros de mora sobre os créditos não pagos até a data de vencimento é prevista no art. 161 do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. [negrito não consta no original]*

Dentro da prerrogativa dada pelo §1º do art. 161 acima, a Lei nº 9.065/95 e a Lei nº 9.430/96, assim estabelecem:

### **Lei nº 9.065/95:**

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

### **Lei 9.430/96:**

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

*Art.5º (...)*

(...)

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Conforme bem esclarece Leandro Paulsen<sup>1</sup>, "Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 161, §1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei nº 9.065/96 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...)".

Também não é demais lembrar que incumbe ao agente administrativo prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Nessa esteira, não se conhece, no âmbito administrativo, de questões atinentes à aferição de inconstitucionalidade de leis vigentes, o que, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Dessa forma, não havendo qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais acima com o CTN, eles devem ser aplicados ao presente caso concreto, mesmo porque a

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1072.

legalidade da exigência da Selic já é matéria já sumulada neste CARF, conforme abaixo, sendo de aplicação obrigatória pelos seus membros a teor de seu Regimento Interno:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto à petição apresentada em 15/02/2017, noticiando a superveniência de decisão judicial proferida no mandado de segurança, entendo que ela não obsta à conclusão do julgamento do presente recurso voluntário, que se ocupa somente da legitimidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, sem prejuízo, obviamente, da análise do conteúdo da decisão judicial pela própria Unidade executora do presente Acórdão.

Em face dos princípios constitucionais da coisa julgada e jurisdição única, a decisão judicial definitiva de mérito sempre prevalecerá em relação à decisão administrativa que trate da mesma matéria, de forma que o julgamento administrativo do mérito do presente recurso voluntário já interposto não pode trazer qualquer prejuízo à contribuinte.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário** no que concerne à discussão da taxa Selic, ressaltando que a questão da decadência já foi decidida pela CSRF em sentido também desfavorável à contribuinte, mediante o Acórdão nº 9303-003.323 – 3ª Turma, de 10 de dezembro de 2015, bem como, **determinando o encaminhamento à Unidade executora do Acórdão para a análise da decisão judicial juntada nas fls. 375/403** e, sendo o caso, o seu devido cumprimento.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheira Thais de Laurentiis Galkowiz

Com a devida vênia, ousou divergir da Ilustre Relatora no que tange *(i)* à legitimidade da motivação do auto de infração, que, no meu sentir, mereceria ser apreciada por este Conselho; e *(ii)* à repercussão da superveniente decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 0059132-07.1997.4.03.6100 (antigo n. 97.0059132-8) relativamente ao presente processo.<sup>2</sup> Explico.

---

<sup>2</sup> Em consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14 de março de 2017 às 09:25, constam as seguintes informações:

Número (CNJ, 20 dígitos)  
0059132-07.1997.4.03.6100  
Processo  
1999.03.99.052807-2  
Número de origem  
97.00591328  
Classe  
190810 AMS - SP  
Vara

Processo nº 16327.002657/2003-10  
Acórdão n.º 3402-003.971

S3-C4T2  
Fl. 115

Como se depreende do relato do caso, o processo *sub judice* cuida débitos de PIS (período de janeiro e fevereiro de 1998), acrescidos de juros de mora e de multa de ofício, os quais foram declarados em DCTF como "com exigibilidade suspensa" por força justamente da existência do Mandado de Segurança nº 97.0059132-8, impetrado pela Recorrente, tendo o auto de infração sido lavrado em procedimento de "Auditora Interna na DCTF" sob a justificativa "crédito vinculado não confirmado" em razão da ocorrência "proc jud mio comprovado".

Com efeito, a capitulação e descrição da infração foi imputada à Recorrente nos seguintes termos do auto de infração

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0003131**

Tributo ou Contribuição **PIS/1998**

1 - Identificação do Contribuinte

CNPJ: 01.598.935/0001-84
Nome empresarial: BCN CAPITALIZACAO S/A
Endereço: ALAMEDA SANTOS, 1432, 12. ANDAR - PARTE, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO-SP

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1998**

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de Vigência	Descrição
8109	01/12/1997 31/05/1998	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
		ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1623/97-27 E REED.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.
		JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

Pelo texto tanto do item 9 como do 10 do lançamento tributário não é possível compreender qual teria sido a infração praticada pela Contribuinte, ora Recorrente. Fala-se em "falta de recolhimento ou pagamento do principal" e "declaração inexata", porém sem explicar qual seria tal inexatidão. No anexo I do auto de infração vemos que, com relação ao período controvertido, há menção de que o "crédito vinculado total/parcialmente não confirmado", "exigibilidade suspensa", remetendo em outra coluna da Tabela ao "Número do Processo" 97.0059132-8, o que induz a pensarmos sobre qual teria sido o problema constatado pela fiscalização: a inexatidão da declaração seria quanto à suspensão da exigibilidade do recolhimento do Contribuição ao PIS com base no Processo n. 97.0059132-8. É no campo

22 SAO PAULO - SP

Data de autuação

19/07/1999

Partes

Nome

Apelante Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Apelado(A) BANCO ALVORADA S/A  
Advogado LEO KRKOWIAK

“ocorrência” da mesma tabela que percebemos que o motivo do entendimento pela inexatidão é "processo judicial não comprovado".

Pois bem. A petição inicial do *writ* consta dos presentes autos, da qual destaco seu preâmbulo (Fls 91)

11019

97.0059132-8

*FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 58.128.927/0001-91, *BCN SEGURADORA S/A*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 92.746.189/0001-84, *BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 62.868.302/0001-33, *BCN CAPITALIZAÇÃO S/A*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 01.598.935/0001-84, *ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 47.178.918/0001-99 e *POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A*, com sede à Av. Andrômeda s/nr., Alphaville, Barueri, SP, inscrita no C.G.C.M.F. sob o nº 60.333.085/0001-51 por seu advogado (doc. 1) vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa. com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 1.533/51, impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, ou de quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Vemos que a Recorrente, cuja antiga denominação social era BCN Capitalização S/A (mesmo CNPJ n. 01.598.935./0001-84), encontra-se dentre os impetrantes do *mandamus*.

Pois bem. De acordo com o exposto alhures, a única conclusão que podemos chegar sobre o motivo do auto de infração é a inexatidão quanto à informação constante da DCTF do período em questão, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, sendo esse o motivo do lançamento tributário (lavrado em 23/07/2003), é de todo evidente que ele não se sustenta.

Isto porque, o que importa para fins de avaliação da ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica em vigor quando da transmissão da DCTF. Por óbvio, não poderia a Recorrente declarar nada diferente daquilo que então existia (liminar assegurando seu direito, proferida em 18/12/1997, e confirmada por sentença datada de 23/11/1998, conforme fls 104 a 110). Manter o presente auto de infração, pelo

específico motivo pelo qual foi lavrado (declaração inexata), representaria inegável afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”.

Afinal, é consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a “lei vigente” na data da apresentação da DCTF (obrigação acessória que implica na confissão do crédito tributário, ou seja, serve como autolancamento tributário) era a medida liminar que favorecia a Contribuinte com relação à "suspensão do crédito tributário", exatamente como fora por ele declarado. Não há que se falar, portanto, em declaração inexata *in casu*.

Nesse sentido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em caso análogo ao presente, no qual o problema da motivação do auto de infração foi exatamente o mesmo:

*Dessa forma, pergunta-se: onde está a declaração inexata? Segundo o que está contido nos autos, a conclusão é só pode ser no sentido de que a declaração foi exata ao tempo em que a DCTF foi apresentada. O problema é que o contribuinte perdeu a ação e tempos depois a condição suspensiva que havia sido declarada desapareceu.*

*Como foi dito no início, a descrição dos fatos neste processo é obscura e não retrata com fidelidade a situação fática em que se encontrava o contribuinte no momento do lançamento. (Acórdão nº 3403002.282, Processo nº 10882.002495/200338, Sessão de 26 de junho de 2013).*

Dessarte, não haveria fundamento jurídico para manter hígido o lançamento tributário fundador do presente processo administrativo.

É importante salientar que não há impedimento para a análise aqui apresentada, uma vez que se trata de reconhecimento vício material do ato administrativo (inadequação jurídica da motivação), sendo, portanto, matéria de ordem pública (nulidade) que pode ser conhecida de ofício por este Colegiado, apesar de não sido aventada nas razões do recurso voluntário.<sup>3</sup> Outrossim, o CARF nunca se debruçou sobre essa específica questão, restando todos os julgamentos até aqui proferidos adstritos à questão da decadência.

Cumprido observar ainda que o cancelamento do auto de infração eletrônico *per se* não significaria que a Contribuinte nada deve aos Cofres Públicos. A cobrança do crédito tributário poderia ocorrer via DCTF, uma vez que os valores estavam confessados com condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Cessada a condição, seria devido o tributo. Foi assim que decidiu este colegiado nos Processos 10882.002508 2003-79, 10882.002497 2003-27, 10882.002505/2003-35, 10882.002509 2003-13, 48, 10882.002513 2003-81.

Contudo, especificamente no presente caso, nem mesmo a cobrança via DCTF é devida, e por esse segundo caminho que deve ser resolvida a questão.

<sup>3</sup> Muito embora tenham sido trazidas em sede de impugnação.

Isto porque foi comprovado pela Recorrente (petição de fls 377 a 379) que os débitos controlados nos presentes autos (declarados em DCTF) encontram-se extintos por força de decisão judicial transitada em julgado. Vejamos.

Pelo Mandado de Segurança n 97.0059132, a Contribuinte postulava, em síntese, o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/97 e até (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência julho/97 a fevereiro/98), de acordo com a Lei Complementar 7/70.

Ocorre que, depois de todo o rito processual destacado linhas acima, em 24/06/2016 transitou em julgado o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário (RE) interposto pela ora Recorrente no Mandado de Segurança n 97.0059132. O RE fora autuado no STF sob o n. 848.353/SP e ao julgamento foi atribuída a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF/88, ART 195, 8 6"). PRECEDENTES.

1.A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Conclui-se, então, pela extinção do crédito tributário controlado por meio deste processo administrativo, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

A respeito do conhecimento desta última questão, os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), que possuem aplicação subsidiária ao PAF (artigo 15 do CPC),<sup>4</sup> determinam que:

*Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:*

*I - relativas a direito ou a fato superveniente;*

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Assim, sendo o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 97.0059132 fato superveniente no presente processo administrativo, era lícito à

<sup>4</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Recorrente trazê-lo para julgamento, devendo o mesmo ser apreciado por este Conselho, conforme determinam os citados dispositivos do CPC.

Também nesse sentido, entendo serem plenamente aplicáveis as considerações apresentadas pela Conselheira Maria Teresa López no Processo 18471.001680/2004-30, julgado pela CSRF (Acórdão CSRF/02-03.133), *in verbis*:

*Em primeiro lugar, há de se examinar a questão de a possibilidade ou não de se conhecer da matéria "atualização da multa de ofício". Segundo o ilustre e competente relator, a matéria diz respeito à execução do acórdão, não sendo "licito as instâncias judicantes administrativas examinarem recursos dos sujeitos passivos contra a execução do acórdão". A priori, sobre a questão de "conhecer ou não da matéria" devemos nos lembrar que no processo administrativo fiscal há certa tolerância em relação à observação de formalidades. Se a cobrança de juros sobre multa é ato comum da administração quando da execução dos julgados, calar-se sobre isso sob o argumento de que não faz parte do lançamento pode deixar a contribuinte sem instrumento na instância administrativa para se defender de uma cobrança por ela reputada, em desconformidade com a lei e, portanto, ilegal. Cabe lembrar que a função administrativa não é exercida por interesse da autoridade administrativa, e sim, no cumprimento de um dever jurídico de aplicar a lei, isto é, de investigar e decidir se a lei está sendo corretamente obedecida pelo seu administrado, no caso, a contribuinte. No mais, faz parte do direito de petição, garantia constitucional. E o direito de obter do Poder Público a manifestação sobre o que lhe for indagado. Demais disso, em respeito ao princípio da economia processual, se a questão pode ser enfrentada de pronto, não há motivo para que se aguarde outro momento para fazê-lo (vide Ac. 101-94.442). (grifei)*

Ou seja, há de se conhecer o fato trazido aos autos pela petição de fls 377 a 379. Ato contínuo, tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário a ser cobrado, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança da Contribuição para o PIS, e dos juros de mora objeto do lançamento tributário.<sup>5</sup>

Efetivamente, não é o caso, como parece crer a Recorrente, de perda de objeto do processo e não conhecimento do recurso voluntário. Afinal, nem mesmo seria lógica ou juridicamente possível aplicar a decisão judicial ao presente caso concreto sem que previamente se tomasse conhecimento do recurso.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

---

<sup>5</sup> Lembrando que a multa já havia sido exonerada pela DRJ, e pelo valor, não se submete a recurso de ofício.

